



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2010

PROCESSO TC Nº 0960114-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO LIMOEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;

DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135;

DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536-D;

DRA. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773;

DR. MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658; DR. AMARO ALVES

DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ

FILHO - OAB/PE Nº 26.183.

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Limoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Luís Raimundo Medeiros Duarte.

Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria (fls. 2053 a 2098), que apontou as seguintes irregularidades:

<b>ITEM</b>	<b>IRREGULARIDADE</b>
4.1	Ausência de documentos na prestação de contas
4.2	Descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e insuficiência financeira
4.3	Irregularidades na previdência dos servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS
4.4	Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal após a inclusão da contribuição patronal (RGPS) não contabilizada
4.5	Descumprimento das determinações do TCE-PE



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

4.6	Outras irregularidades (inconsistências de informações contábeis, despesas processadas sem liquidação, despesas efetuadas sem o devido processo licitatório e irregularidades na contratação de artistas)
-----	---

Devidamente notificados, apresentaram a defesa o Prefeito Municipal, Sr. Luís Raimundo Medeiros Duarte, o contador, Sr. Ivaldeci Hipólito de M. Filho, e os membros da Comissão de Licitação: Josemar Brito de Almeida; Maria Marinês da Cunha; Renata de Freitas Heráclio Lucena; Janaína Teixeira Barbosa e Alfredo José de Lima Neto

Eis, de modo sucinto, o relatório.

Passo à análise.

**VOTO DO RELATOR**

**Item 4.1** - No tocante à ausência de documentos na prestação de contas, ponto, inclusive, objeto de determinação em prestações de contas anteriores, a defesa apresenta apenas 02 dos 04 documentos reclamados pela auditoria.<sup>1</sup>

**Item 4.2** - Quanto ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à insuficiência financeira apontada pela auditoria, não é muito ressaltar que para todo recurso de terceiro (depósitos/consignações) deve haver o correspondente financeiro. Com um saldo de depósitos no valor de R\$ 3 milhões e a disponibilidade financeira de apenas R\$ 257 mil<sup>2</sup>, essa "matemática" não se confirma. Assim, entendo que a insuficiência financeira deve ser esclarecida por meio de uma Auditoria Especial, haja vista que a análise envolve exercícios anteriores, conforme relata a defesa.

**Itens 4.3 e 4.4** - No que se refere ao não repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS (**R\$ 196.091,01 e R\$ 3.248.575,91, servidor e patronal, respectivamente**), a defesa alega haver repassado valores maiores que o devido quanto à parte "servidor"; e afirma ter realizado o parcelamento dos débitos referentes à parte "patronal".<sup>3</sup> Ainda quanto à questão previdenciária, a

<sup>1</sup> Não foram apresentados os itens 46 e 57 da Resolução TC 19/08.

<sup>2</sup> Depósitos: R\$ 3.058.563,77 (fl. 15). Disponibilidade: R\$ 257.913,00 (fl. 452).

<sup>3</sup> Ponto objeto das prestações de contas de 2006 e 2007 (contas julgadas irregulares).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

auditoria aponta o descumprimento do limite com pessoal, após a inclusão da contribuição patronal não contabilizada, apresentando o percentual de 54,08%. A defesa informa que o excedente de 0,08% é ínfimo.

**Item 4.5** - Acerca do não cumprimento de determinações deste Tribunal, a auditoria informa que não foram apresentadas justificativas, bem como qualquer medida saneadora, referentes às determinações contidas no julgamento dos Processos TC n° 0160041-2 e TC n° 0360035-0. A defesa argumenta que se trata de irregularidade formal.

**Item 4.6** - Quanto às demais irregularidades, confirmam-se: a) as inconsistências contábeis apresentadas pela auditoria<sup>4</sup>; b) o processamento irregular da despesa, sem a devida liquidação (atesto); e c) o fracionamento de despesa, sem instauração processo licitatório, um dos pontos que, inclusive, levaram à rejeição das contas de 2006<sup>5</sup>.

Por fim, quanto à contratação de artistas, o Tribunal de Contas da União - TCU tem o seguinte entendimento<sup>6</sup>:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art.26 da Lei n.º 8.666/1993.

A jurisprudência do TCE-PE é no mesmo sentido e exige que a contratação de artista seja acompanhada de justificativa de preço e da comprovação de que os mesmos são consagrados pela crítica (Decisão TC n° 0611/10, de 03/06/2010).

Assim, diante do exposto e

**CONSIDERANDO** a ausência de documentos exigidos pela Resolução TC n° 19/08;

---

<sup>4</sup> Não contabilização de contribuições patronais (comentado nos itens 4.3 e 4.4), e diferentes valores atribuídos às despesas de material de expediente (33.90.30) e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (33.90.39), item 4.6.1 do relatório de auditoria.

<sup>5</sup> Aquisição de peças - R\$ 98.298,88; serviços automotivos - R\$ 62.750,00; e locação de veículos - R\$ 57.955,00.

<sup>6</sup> Acórdão n.º 0822/2005



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** a existência de créditos em favor de terceiros (depósitos), no valor de R\$ 3.058.563,77, sem que haja o correspondente financeiro, e a necessidade de instauração de Auditoria Especial para esclarecer tal insuficiência, tendo em vista que a análise não se restringe ao exercício financeiro de 2008;

**CONSIDERANDO** o não repasse e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;

**CONSIDERANDO** a não apresentação de justificativas, bem como qualquer medida saneadora, referente às determinações deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as inconsistências contábeis, bem como o descumprimento do limite com pessoal, após a inclusão da contribuição patronal não contabilizada;

**CONSIDERANDO** o fracionamento de despesas, sem instauração de processo licitatório, bem como o irregular processamento da despesa, sem o devido atesto;

**CONSIDERANDO** a contratação de artistas através de inexigibilidade de licitações sem a justificativa dos preços, bem como sem a comprovação dos mesmos serem consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

**VOTO** pela emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Limoeiro a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, (incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2008, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Determino**, por fim, a abertura de Auditoria Especial, conforme o segundo considerando.

---

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.  
PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA  
LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/ACP